

SÚMULA Nº 215

Servidor contratado a título precário não pode concorrer a processo seletivo para ascensão funcional.

Referência:

- Lei nº 5.645, de 10-12-70, art. 6º
- Decreto nº 81.315, de 8-2-78, art. 1º
- Decreto nº 81.806, de 23-6-78.
- Instrução Normativa do DASP nº 87, de 26-6-78.

- AMS nº 87.712 — RJ (3ª T. — 3-4-83 — *DJ* de 3-6-83)
- AMS nº 87.713 — RJ (3ª T. — 2-12-80 — *DJ* de 26-2-81)
- AMS nº 87.714 — RJ (3ª T. — 30-8-85 — *DJ* de 7-11-85)
- AMS nº 87.720 — RJ (2ª T. — 25-11-83 — *DJ* de 9-2-84)
- AMS nº 87.728 — RJ (2ª T. — 10-4-81 — *DJ* de 27-8-81)
- AMS nº 87.979 — RJ (1ª T. — 10-9-82 — *DJ* de 5-4-84)
- AMS nº 88.070 — RJ (2ª T. — 10-12-82 — *DJ* de 10-3-83)
- AMS nº 91.633 — RJ (2ª T. — 1-10-82 — *DJ* de 2-12-82)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.712 — RJ
(Registro nº 1.603.108)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Apelantes: *Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e outro*

Apelado: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social*

Advogados: *Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro e Nara Maria da Penha Rezende*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

Servidor admitido a título precário não faz jus à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de abril de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: O ilustre Juiz da 5ª Vara Federal, Seção do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou a matéria motivadora da impetração:

«Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e Lêda Barcelos Vieira da Fonseca, servidores do Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, impetram Mandado de Segurança contra a Sra. Diretora do Departamento de Pessoal da referida autarquia, pelo fato de terem sido impedidos de se inscreverem em concurso para ascensão funcional a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

A recusa da inscrição ocorrera sob alegação de que os impetrantes haviam sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso,

conforme as respectivas instruções. Tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo mero capricho do edital, eivado de ilegalidade e ferindo a Constituição Federal em seu art. 153, § 2º

Requereram medida liminar para efeito de inscrição no concurso, juntando os documentos de fls. 5/30.

Deferida a medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais vieram mediante o ofício de fls. 35/38 da Procuradoria do IAPAS requerendo, preliminarmente, a exclusão da impetrante Iêda Barcelos Vieira da Fonseca, por não haver apresentado prova de mandato outorgado a advogado; no mérito, o impetrante Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz, não tendo sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, estava expressamente excluído do processo seletivo para ascensão funcional. Sua admissão se dera a título precário, independentemente da realização de concurso, a fim de suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços médicos prestados pelo antigo INPS.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 39 pelo indeferimento do mandado.» (Fls. 40/42).

O MM. Juiz monocrático deu pela improcedência do pedido e denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Condenou, outrossim, os impetrantes nas custas do processo.

Dessa decisão apelaram os impetrantes (fl. 47), ofertando as razões de fls. 48/49.

Contra-arrazoou a autarquia (fls. 52/53).

Nesta instância manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido de se negar provimento ao recurso, se conhecido, pois que teria sido interposto a destempo (fls. 64 a 66).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Servidor admitido a título precário não faz juz à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso argüida pela apelada e também suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República ao término do seu parecer.

A respeitável sentença de fls. 40 a 44 foi publicada no dia 4 de abril de 1979, tal como certificado à fl. 44 vº, sendo a irrisignação manifestada no dia 20 do mesmo mês, último dia de prazo a tanto destinado, eis que, no cômputo dos prazos, excluído é o dia do começo e incluído o do vencimento, tal como previsto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Ora, dentro desse prazo foi interposta a apelação, tempestivamente portanto.

No mérito forçoso convir o acerto da respeitável sentença apelada ao denegar a segurança.

Os apelantes foram admitidos no INAMPS em caráter precário, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Médicos, antes mesmo de haverem concluído o curso de medicina.

Tal admissão se deu em decorrência de autorização presidencial, que atendia exposição de motivos do Ministro da Previdência e Assistência Social, visando suprir necessidades urgentes à manutenção dos Serviços Médicos do antigo INPS.

Admitidos, sem prévia submissão a concurso público, para remediar, como acima ressaltado, uma situação de emergência, não estavam os impetrantes incluídos no Plano de Classificação de Cargos, pelo que desacolhida a pretensão de se inscreverem em concurso para ascensão funcional restrita a funcionários abrangidos pelo referido plano, tal como determinado no art. 1º do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, verbis:

«Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por outro lado a Instrução Normativa nº 87, de 25 de junho de 1978, do DASP, tornou certo no item 3.1, que o processo seletivo para ascensão funcional tinha por destinação o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante do cargo ou emprego pertencente ao Quadro da Tabela Permanente do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e autarquia federal, *observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, modificado pelo de nº 81.806, de 23 de junho do mesmo ano.*

Não há como admitir-se, pois, caracterizado qualquer abuso ou desvio de poder nos termos do edital nº 1, em que a Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, com rigoroso atendimento a disposições legais e regulamentares, limitou a inscrição para o processo seletivo de ascensão funcional àqueles que a ela tinham indiscutível direito, situação em que não se incluíam os impetrantes.

Inocorrendo, em tais condições, lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, incensurável se apresenta a respeitável sentença apelada ao lhes negar a postulada segurança.

Por tais fundamentos nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.712 — RJ (Reg. nº 1.603.108) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Apes.: Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e outro. Apdo.: INAMPS. Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro e Nara Maria da Penha Rezende.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 3-4-83 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros Carlos Madeira e Ademar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.713 — RJ
(Registro nº 1.603.140)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Apelante: *Antonia Sheyla Saldanha Maia*

Apelado: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e Regina M. de A. Portela*

EMENTA: Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de dezembro de 1980 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: Antonia Sheyla Saldanha Maia impetrou Mandado de Segurança contra a Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS pelo fato de ter sido impedida de se inscrever em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

Alegou a impetrante que a recusa da inscrição ocorrera sob o fundamento de que ela havia sido admitida a título precário, não podendo, por isso, participar do concurso, de acordo com as inscrições.

Que, no entanto, tal restrição não se encontra na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78.

Requeru medida liminar e juntou os documentos de fls. 5 usque 20.

Solicitadas as informações, foram as mesmas prestadas às fls. 24/26, dizendo carcer a impetrante de razão desde que permaneceu na autarquia impetrada, na qualidade de precária, sendo, por isso mesmo, obrigada a prestar o concurso público a fim de se

efetivar, conforme Portaria nº MPAS 180, de 2-4-75; que, todavia, não obteve a devida habilitação e classificação.

Esclareceu, ainda, que a impetrante, bem como outros, só permaneceram nos serviços da autarquia, logo após a seleção, em razão de segurança invocada em Mandados de Segurança; que é inadmissível permitir que a mesma venha a concorrer, com igualdade de condições, com servidores integrantes do Quadro e Tabela Permanentes.

Pronunciou-se o Ministério Público, fl. 27.

Por sentença de fls. 28/31, o Dr. Juiz julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, revogando a liminar concedida e condenando a impetrante nas custas do processo.

Apelou Antonia Sheyla Saldanha Maia, às fls. 34/36, insurgindo-se contra a alegada precariedade da contratação, que exclui o funcionário das garantias trabalhistas e não lhe assegura as vantagens do regime estatutário.

Razões do apelado às fls. 38/39.

Subiram os autos e, nesta instância, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Não provou o impetrante que, na época da inscrição ao concurso seletivo para ascensão funcional, tivesse sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Argumenta somente que foi admitido em 1975 pelo INAMPS, conforme prova o documento de fl. 9 dos autos.

A sentença arrimou-se no art. 1º do Decreto nº 81.315/78, que é expresso em só permitir a ascensão, mediante processo seletivo, aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Cumpria ao impetrante, na apelação, trazer para os autos a comprovação da exigência legal, diante da qual emergiria o seu direito líquido e certo. Mas não o fez, limitando-se a atacar a sentença, sem positivar a sua condição de servidor incluído no respectivo plano.

Destarte, ao Julgador é dado somente aplicar a lei, e se esta impõe determinada condição para o exercício de um direito, imprescindível a quem se julga titular deste a complementação, ou seja, o cumprimento da exigência legal.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.713 — RJ (Reg. nº 1.603.140) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Apte.: Antonia Sheyla Saldanha Maia. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e Regina M. de A. Portela.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 2-12-80 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Madeira e Torreão Braz. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Hermillo Galant. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.714 — RJ
(Registro nº 1.603.116)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Apelante: *Fernando Teixeira Mattar*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Nilton Fortes de Bustamante Sá e Regina M. de A. Portela*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Ascensão funcional.

Servidor contratado pelo INAMPS, a título precário, não tem direito à inscrição no processo seletivo para ascensão funcional.

Precedentes do TFR.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1985 (data do julgamento).

OSÉ DANTAS, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Teixeira Mattar e outro contra o INAMPS, objetivando a sua inscrição no processo seletivo para ascensão funcional, segurança que foi denegada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que sendo o impetrante contratado a título precário, não tem direito a participar da referida seleção.

Objetivando a reforma do r. decisório a quo, apela o autor, Fernando Teixeira Mattar, às fls. 31/33, aduzindo em síntese, em suas razões, ser contratado do INAMPS por prazo indeterminado e não a título precário, conforme reza a cláusula 4.^a do con-

trato de prestação de serviços, à fl. 7, motivo pelo qual entende possuir direito a inscrever-se no mencionado concurso, de conformidade com o Decreto n.º 81.315/78, art. 1.º

Oferece contra-razões o Instituto, às fls. 35/36, em que concorda com os termos da r. sentença recorrida, concluindo por pedir a sua confirmação.

Remetidos os autos a esta Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43/44, opina pela manutenção da veneranda decisão monocrática, após o que os mesmos me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Ascensão funcional.

Servidor contratado pelo INAMPS, a título precário, não tem direito à inscrição no processo seletivo para ascensão funcional.

Precedentes do TFR.

Apelo improvido.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, objetiva o impetrante, ora apelante, admitido a título precário, inscrever-se em processo seletivo para ascensão funcional.

O MM. Juiz denegou a segurança por entender que o impetrante, face haver sido contratado pela autarquia, a título precário, não tem direito a se inscrever no concurso em causa.

Examinando os autos, verifico que, realmente, se trata de servidor contratado a título precário, para atender urgentes necessidades de manutenção de serviços médicos do INPS.

A cláusula 4.ª do contrato de fl. 7, como quer o requerente, não tira o caráter de precariedade do contrato, eis que para ingresso no serviço público há a exigência de prestação de concurso público, no qual o candidato deverá ser aprovado e classificado.

Em se tratando de servidor contratado a título precário, evidentemente, não poderia o mesmo concorrer à ascensão funcional, segundo tem entendido reiteradamente este egrégio Tribunal, do que cito como exemplo o Acórdão proferido na AMS n.º 87.712 — RJ, que teve como Relator o eminente Ministro Hélio Pinheiro, assim ementado:

«Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

Servidor admitido a título precário não faz jus à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.»

Assim, no meu entender, deve ser confirmada a r. decisão monocrática, que analisou com profundidade as provas carreadas para os autos e fez aplicação correta da legislação que regula a matéria.

Com estas considerações, nego provimento ao apelo, para manter o douto decisório de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.714 — RJ (Reg. nº 1.603.116) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Apte.: Fernando Teixeira Mattar. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Nilton Fortes de Bustamante Sá e Regina M. de A. Portela.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 30-8-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Impedido o Sr. Ministro Hêlio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.720 — RJ
(Registro nº 1.603.094)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Apelante: *Armei Nazareth Machado Brasil e outro*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Josafá Fonseca Oliveira e Rubens de Souza Barbosa*

EMENTA: Mandado de Segurança. Plano de Classificação de Cargos. Lei nº 5.645/70. Ascensão funcional. Contratação a título precário. INAMPS.

Se as impetrantes não detinham a condição de servidor público autárquico, seja sob o vínculo estatutário, seja sob o liame trabalhista, integrando respectivamente o Quadro ou a Tabela Permanente, não há como pretender se submeter à ascensão funcional, prevista no novo Plano de Classificação de Cargos, mas só para servidores nas condições acima. Apelação não provida. Confirmada a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 novembro de 1983 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Armei Nazareth Machado Brasil e outra impetraram Mandado de Segurança contra ato da Sra. Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, que impedira a inscrição das impetrantes no concurso para ascensão funcional, a que se referem o Decreto nº 81.315, de 8-2-78, e Instrução Normativa DASP nº 87, de 25-6-78, sem qualquer fundamento.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em sentença de fls. 19/22, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com revogação da liminar.

Apelando as impetrantes, alegaram, em razões de fl. 26, que a sentença erroneamente disse não terem sido preenchidos os requisitos necessários, quando eram elas beneficiadas pelo Plano de Classificação de Cargos, da Lei nº 5.645/70; que a figura da admissão a título precário seria preciosismo jurídico e novidade sem base legal.

Contra-razões do INAMPS, de fls. 29/30.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, de fls. 37/38.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de Segurança. Plano de Classificação de Cargos. Lei nº 5.645/70. Ascensão funcional. Contratação a título precário. INAMPS.

Se as impetrantes não detinham a condição de servidor público autárquico seja sob o vínculo estatutário, seja sob o liame trabalhista, integrando respectivamente o Quadro ou a Tabela Permanente, não há como pretender se submeter à ascensão funcional, prevista no novo Plano de Classificação de Cargos, mas só para servidores nas condições acima.

Apelação não provida. Confirmada a denegação da segurança.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O MM. Juiz a quo fundamentou seu decisório nos seguintes termos, verbis:

«O instituto da ascensão funcional já estava previsto na Lei nº 5.645/70, que, em seu art. 6º, determinou que o mesmo deveria obedecer a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Cumprindo essa determinação da lei, surgiram o Decreto nº 81.315/78, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP e o edital do concurso. Entretanto, estando vinculado pela lei à implantação do Plano de Classificação de Cargos, o instituto das ascensão funcional tem como destinatários certos os servidores abrangidos pelo referido plano. Isso ficou expresso no Decreto nº 81.315/78, em seu art. 1º, verbis:

«Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto de ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 87/78, ao tratar da clientela para ascensão funcional, deixou claro (item 3.1.) que dela poderia participar «o funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos».

Daí a norma do item 6 do edital, estabelecendo que não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, a qual somente especificou o que já estava implicitamente determinado na Lei nº 5.645/70, além de expresso nos demais textos mencionados, isto é, que o instituto da ascensão funcional se reservava aos funcionários abrangidos pelo plano.

Assim sendo, a controvérsia se cinge à legalidade da exclusão dos servidores admitidos a título precário, a qual, todavia, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, está em harmonia com os textos citados, dada a evidente incompatibilidade entre admissão a título precário e ascensão funcional, que pressupõe admissão regular, mediante concurso, e para efeito permanente. Não tendo demonstrado sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos, falta às impetrantes um requisito indispensável à inscrição no concurso para ascensão funcional.»

As impetrantes foram admitidas aos serviços do INAMPS sem o prévio concurso, auferindo salários da Tabela, mas sem nela figurar de modo regular, o que impediu de

concorrer ao Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70, e, por via de consequência, ao concurso para ascensão funcional, do Decreto nº 81.315/78, visto que este instituto é especificidade daquele plano.

O pleito teria maior relevância se as impetrantes indagassem do porquê não teriam tido direito a concorrer ao referido plano, não agora, saltando essa prejudicial, querer prestar concurso para ascensão, que daquele decorre.

Confirmo a sentença.

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.720 — RJ (Reg. nº 1.603.094) — Rel.: O Sr. Min. José Cândido. Ap-tes.: Armei Nazareth Machado Brasil e outro. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Josafá Fonseca Oliveira e Rubens de Souza Barbosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 25-11-83 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.728 — RJ
(Registro nº 1.606.875)

Relator: *O Sr. Ministro Aldir Passarinho*

Apelante: *Claudia Maria de Almeida*

Apelado: *INAMPS*

Autoridade Requerida: *Diretor do Departamento de Pessoal do INAMPS*

Advogados: *Drs. Stenio Duguet Coelho e outros e Jorge Constancio R. Saldanha*

EMENTA: Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias.

Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1981 (data do julgamento).

ALDIR PASSARINHO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Claudia Maria de Almeida, qualificada na inicial como arquiteta, impetra Mandado de Segurança contra o Diretor do Departamento de Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, que lhe negara inscrição no processo seletivo de ascensão à carreira de arquiteta, o que se constituía em ato ilegal, segundo entende, porquanto atendera ela às condições do respectivo edital, bem como satisfazia ao prescrito no art. 97 da Constituição. Esclarece a impetrante que é servidora da referida autarquia, desempenhando tarefas próprias de arquiteta, embora ocupasse o cargo de Desenhista, para o qual fora admitida por contrato por prazo indeterminado, em 21 de maio de 1975, ocupando o cargo na Tabela Permanente. Pelo Edital nº 1, expedido pe-

lo INPS, INAMPS e IAPAS, foram abertas inscrições para processo seletivo visando à ascensão a determinadas categorias funcionais, inclusive a de arquiteto, para os servidores originários do antigo INPS. A única restrição que poderia impedir a inscrição no processo seletivo seria a de precariedade da vinculação laboral. Tal precariedade, porém, teria de ser expressa e não poderia ser considerada existente em relação aos servidores que ocupam empregos por via de contratos trabalhistas por tempo indeterminado. Possuía ela diploma de arquiteto, devidamente registrado, e não era precária sua situação funcional, pelo que atendia às exigências do edital.

Nas suas informações, sustenta a autoridade previdenciária o descabimento do «writ». E que, pelo edital do concurso, não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, e em tal situação se encontrava a impetrante, pois, como outros, fora contratada a fim de suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços prestados pelo antigo INPS, independentemente da realização de concurso público. Embora contratados, vinham sendo considerados como integrantes de tabela especial à parte, visto não terem cumprido a exigência legal para o ingresso no serviço público, ou seja, a necessária habilitação em concurso público. Assim, não tendo sido efetivados os servidores de que tal forma haviam sido admitidos, por falta de submissão a concurso público ou inclusão no Plano de Classificação de Cargos, configurando-se como transitória a situação dos mesmos, não poderiam concorrer às melhorias funcionais previstas na Lei nº 5.645/70. Não podiam ser considerados em situação de igualdade de condições com servidores do Quadro de Tabelas Permanentes de Pessoal, para cujo provimento haviam sido obedecidas as formalidades legais.

O MM. Juiz concedeu liminar para que a impetrante se submetesse às provas seletivas. Julgando o feito, veio o MM. Juiz da 5ª Vara Federal, Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva, a denegar a segurança, por entender que faltava à postulante requisito essencial à inscrição no concurso para ascensão funcional. Observou que o item 6 do edital se ajustava ao artigo 1º do Decreto nº 81.315/78, segundo o qual somente os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70, se aplicaria o instituto da ascensão funcional, observadas as normas do regulamento aprovado pelo aludido decreto.

Inconformada, apela para esta Corte a impetrante, sustentando não ter sido admitida a título precário, mas sim mediante contrato por prazo indeterminado, pelo que sua situação se encontrava ao abrigo da Portaria nº MPAS-180/75 mas, de qualquer sorte, não poderia ser subtraído o seu direito de submeter-se ao concurso seletivo previsto na mencionada portaria, o que serviria concomitantemente para validar sua admissão e guindá-la à categoria de arquiteta. As melhorias funcionais previstas na Lei nº 5.645/70 não poderiam cingir-se apenas aos servidores estáveis, mas a todos os que se encontrassem efetivados, servindo tal processo para selecionar aqueles que, embora admitidos sem a aprovação em concurso público, devessem continuar a exercer o cargo que ocupavam. A realização de seleção interna, discriminatória, era ato nulo.

Ofereceu resposta a autarquia, observando, que antes da sentença da que negara a concessão do «writ», a impetrante ajuizara outro Mandado de Segurança visando ao mesmo fim colimado, pelo que quando prestadas as informações fora argüida a litispendência.

Após pronunciamento da UF, como assistente da autarquia, subiram os autos a esta Corte, aqui vindo a manifestar-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação do r. decisório de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidor autárquico celetista.

Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias.

Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): O Edital nº 1, pelo qual foi aberta inscrição para o processo seletivo com vistas à ascensão funcional, diz, na sua parte preambular, que: «os diretores de pessoal do INAMPS, INPS e IAPAS participam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, originários dos antigos INPS, Funrural e IPASE, que se encontram abertas, no período de 20 de novembro a 20 de dezembro de 1978, nas localidades que serão divulgadas pelos respectivos dirigentes regionais de pessoal, as inscrições para o processo seletivo da ascensão às categorias funcionais discriminadas nos anexos». O item 2 do mencionado edital declara que somente poderão inscrever-se os servidores que satisfizerem às exigências contidas no Decreto nº 81.315, de 8-2-78, e preencherem as condições previstas na Instrução Normativa nº 87, de 26-6-78.

O Decreto nº 81.315/78, referido nas instruções, prevê a aplicação do provimento mediante ascensão funcional apenas aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70. A seu turno, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP, dispõe que: «poderão participar do processo seletivo para a ascensão funcional os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70, ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a Quadro ou Tabela Permanente do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315, de 8-2-78, modificado pelo de nº 81.806, de 23 de junho do mesmo ano».

Deste modo, como se verifica quer pelo Decreto nº 81.815, assim como pela Instrução Normativa nº 87 do DASP, somente poderiam concorrer à ascensão funcional os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos implantado na autarquia.

O que pretende a autora é inscrever-se na prova seletiva para ascensão, sem que se encontre atendido o pressuposto básico para tal, ou seja, encontrar-se no Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Necessário seria, deste modo, que preliminarmente pleiteasse a impetrante o ingresso no referido plano, demonstrando seu direito a tal, para que, então, ultrapassada tal barreira preliminar, pudesse pleitear concorrer na prova seletiva em comento. Entretanto, a postulante não chega a discutir, no presente «writ», seu direito ao ingresso no Plano de Classificação, mas tão-somente cinge sua pretensão em prestar a prova seletiva de ascensão.

Pelo exposto, e tendo em vista os termos estritos da postulação ajuizada, é de se confirmar a r. sentença de 1º grau. Nego provimento, em consequência, à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.728 — RJ (Reg. nº 1.606.875) — Rel.: O Sr. Min. Aldir Passarinho. Apte.: Cláudia Maria de Almeida. Apdo.: INAMPS. Autoridade requerida: Diretor do Departamento de Pessoal do INAMPS. Advs.: Drs. Stenio Duguet Coelho e outros e Jorge Constancio R. Saldanha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, confirmando a sentença. (Em 10-4-81 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.979 — RJ
(Registro nº 1.589.652)

Relator: *O Sr. Ministro Lauro Leitão*

Apelantes: *Heloísa Helena Pereira Miranda e outros*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Rogério Vieira de Carvalho e outros (aptes.) Jorge Constâncio R. Saldanha (apdo.)*

EMENTA: Administrativo. Funcionário autárquico. Ascensão. Mandado de Segurança.

A pretensão dos impetrantes, ora apelantes, de se submeterem a processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, não encontra amparo legal.

É que só podem concorrer à ascensão funcional os servidores públicos que tenham sido contemplados pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70.

Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

Apelação desprovida. Sentença que se confirma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1982 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: Heloísa Helena Pereira Miranda e outros, qualificados na inicial, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, contra ato da Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, pelo qual impediu os impetrantes de se inscreverem no concurso para ascensão funcional.

Alegaram, pois, os impetrantes, em resumo:

«A recusa da inscrição ocorrera sob alegação de que os impetrantes haviam sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso, conforme as respectivas instruções;

que tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo abuso de poder da autoridade impetrada.»

O MM. Magistrado deferiu a liminar e solicitou informações. Prestou-as a autoridade impetrada, argüindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade de seu ato.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, opinou pelo indeferimento da segurança.

O MM. Dr. Juiz, finalmente, decidindo a espécie, proferiu a r. sentença de fls., que tem a seguinte conclusão:

«A controvérsia se cinge à legalidade da exclusão dos servidores admitidos a título precário, isto é, sem concurso, a qual, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, está em harmonia com os textos citados, dada a evidente incompatibilidade entre admissão a título precário e ascensão funcional, que pressupõe admissão regular e para efeito permanente.

Em face do exposto, *julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar concedida* e condenando os impetrantes nas custas do processo.»

Os impetrantes, todavia, não se conformando com a r. sentença, dela apelaram para este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

O apelado ofereceu contra-razões.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, subscreveu as razões da autarquia.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO (Relator): A r. sentença monocrática, a meu ver, bem apreciou e decidiu a espécie *sub judice*.

Com efeito, a pretensão dos impetrantes, ora apelantes, de se submeterem a processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, não encontra amparo legal. É que só podem concorrer à ascensão os servidores públicos que tenham sido contemplados pelo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, nos termos da Lei nº 5.645/70: Aliás, o Decreto nº 81.315, de 8-2-78, em seu art. 1º, expressamente, limita o instituto da ascensão funcional aos funcionários já incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Ora, a contratação dos impetrantes, a título precário, para prestarem serviços, decorreu da circunstância de faltar pessoal especializado na autarquia previdenciária, até que fossem realizados concursos públicos, para o provimento dos respectivos cargos.

A propósito da questão, já se tornou pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte, como se vê dos seguintes Acórdãos:

«Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias. Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Car-

gos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente (AMS nº 87.728 — RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, 10-4-81, unânime, in *DJ* de 27-8-81, pág. 8.200).»

«Administrativo. Pessoal. Servidor celetista admitido a título precário. Concorrência em processo seletivo de ascensão funcional. É clientela dos processos seletivos para ascensão funcional o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante de cargo ou emprego pertencente ao Quadro ou Tabela Permanente da autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315/78, modificado pelo Decreto nº 81.806/78 (cf. IN DASP nº 87/78) (AMS nº 88.023 — BA, Rel. Min. Gueiros Leite, Segunda Turma, 2-9-80, unânime, in *DJ* de 2-10-80, pág. 7.672).»

«Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78 (AMS nº 87.713 — RJ, Rel. Min. Adhemar Raymundo, Terceira Turma, 2-12-80, unânime, in *DJ* de 26-2-81, pág. 1.270).»

Em face do exposto, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.979 — RJ (Reg. nº 1.589.652) — Rel.: O Sr. Min. Lauro Leitão. Aptes.: Heloísa Helena Pereira Miranda e outros. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Rogério Vieira de Carvalho e outros (aptes.) e Jorge Constâncio R. Saldanha (apdo.).

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 10-9-82 - Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.070 — RJ
(Registro nº 1.631.594)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *Idalinda Nogueira da Costa*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Antônio Edvaldo de Araújo e outro e Rubens de Souza Barbosa*

EMENTA: Funcionário. Admissão a título precário. Ascensão funcional (impossibilidade).

O instituto da ascensão funcional, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/70, foi criado para a melhoria dos servidores incluídos no PCC, não sendo alcançado ao admitido a título precário, sem concurso. Sentença confirmada. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e confirmar a sentença que denegou a segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Apreciando Mandado de Segurança impetrado por Idalinda Nogueira da Costa contra o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, na pessoa da Diretoria do seu Departamento de Pessoal, o Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva, denegou a segurança.

A impetrante pretendia inscrever-se em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78, mas foi impedida porque havia sido admitida a título precário. As instruções do certame não permitiam.

Ela era contratada para suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços médicos prestados pelo antigo INPS, independentemente de concurso público. Resultando tal contratação de u'a exceção administrativa, não poderia concorrer às melhorias da Lei nº 5.640/70.

A impetrante apelou, às fls. 31/33, esclarecendo que trabalha há quase cinco anos para a autarquia, contratada como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Deseja, pois, ascender, por concurso, à situação de psicólogo, porque se acha habilitada.

Contra-razões às fls. 43/45. Parecer da Procuradoria Regional à fl. 46. Autos no Tribunal, com parecer, igualmente, da Subprocuradoria-Geral da República, pelo desprovimento do apelo e confirmação da respeitável sentença (fl. 54).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Está expresso no Decreto nº 81.315/78, art. 1º, que aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional. Conforme observa a sentença, não há prova de que a impetrante estivesse na situação indicada no texto.

Se assim é, o edital, cuja legalidade está sendo impugnada, estaria afeiçoado às normas, ao estabelecer a negativa de concorrência ao concurso dos servidores admitidos a título precário, isto é, sem concurso. O problema contratual da impetrante não colhe em seu benefício, mesmo já possuindo mais de quatro anos no emprego.

A autoridade impetrada não exorbitou, portanto, seja ao editar o Decreto nº 81.315/78, art. 1º, ou a Instrução Normativa DASP nº 87/78, que trata da clientela para ascensão funcional. Este instituto já estava previsto na Lei nº 5.645/70 e da maneira explicitada no seu art. 6º, isto é, em obediência a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Nego provimento ao recurso.

Confirmo a sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.070 — RJ (Reg. nº 1.631.594) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apte.: Idalinda Nogueira da Costa. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Antônio Edvaldo de Araújo e outro e Rubens de Souza Barbosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante e confirmou a sentença que denegou a segurança. (Em 10-12-82 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.633 — RJ
(Registro nº 2.657.490)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Apelantes: *Celso Rotstein e outra*

Apelado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Ismar Pereira Filho e outros*

EMENTA: Administrativo. Funcionário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

A ascensão funcional é reservada aos servidores alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos. Médicos contratados a título precário não podem concorrer ao processo seletivo respectivo.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos impetrantes, para confirmar a sentença que denegou a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de outubro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva, eminente Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim expôs a controvérsia:

«Celso Rotstein e Ana Lucia Moutinho Serodio, qualificados na inicial, impetraram Mandado de Segurança contra a Sra. Diretora do Departamento de Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, pelo fato de terem sido impedidos de se inscrever em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

Alegam ser empregados do INAMPS, formados em Medicina, e que a recusa da inscrição ocorrera sob alegação de haverem sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso, conforme as respecti-

vas instruções. Tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo mero capricho do edital, eivado de ilegalidade e ferindo a Constituição Federal em seu art. 153, § 2º.

Requereram medida liminar para efeito de inscrição no concurso, juntando os documentos de fls. 5/27.

Deferida a medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais vieram mediante o ofício de fls. 31/33, alegando que os impetrantes, contratados a título precário por força de necessidades urgentes relativas à manutenção dos serviços médicos do antigo INPS, não tendo logrado habilitação e classificação em concurso público, não poderiam concorrer à ascensão funcional, em igualdade de condições com os servidores integrantes do Quadro e Tabela Permanentes, cujo provimento obedeceu a todas as formalidades legais.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 34, pela denegação da segurança».

Sentenciando, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fl. 38).

Inconformados, recorreram os impetrantes, com as razões de fls. 47/48, em crítica ao v. decisório, insistindo no argumento de possuírem qualificação funcional para o processo seletivo.

Contra-razões às fls. 54/55.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 60/62).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo resolveu a controvérsia com a seguinte fundamentação:

«O instituto da ascensão funcional estava previsto na Lei nº 5.645/70, que, em seu art. 6º, determinou que o mesmo deveria obedecer a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Cumprindo essa determinação da lei, surgiram o Decreto nº 81.315/78, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP e o edital do concurso.

Entretanto, já pelo fato de se ligar à implantação do Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645/70, o instituto da ascensão funcional tem como destinatários certos os servidores abrangidos pelo referido plano. Isso ficou expresso no Decreto nº 81.315/78, em seu art. 1º, *verbis*:

«Art. 1º. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 87/78, ao tratar da clientela para ascensão funcional, deixou claro (item 3.1) que dela poderia participar «o funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos».

Dai a norma do item 6 do edital, estabelecendo que não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, a qual somente especificou o que já estava implicitamente determinado na Lei nº 5.645/70, além de expresso nos demais textos mencionados, isto é, que o instituto da ascensão funcional se reservava aos funcionários abrangidos pelo plano.

A exclusão dos servidores admitidos a título precário, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, com

elas se harmoniza, dada a evidente incompatibilidade entre tal situação, caracterizada pela transitoriedade, e o instituto da ascensão funcional, que pressupõe admissão regular, mediante concurso, e para efeito permanente.»

A decisão ajusta-se à torrencial jurisprudência desta colenda Corte, consoante resalta dos Acórdãos citados no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, traduzidos nas ementas, a saber:

«Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias. Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova celetista para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente (AMS nº 87.728 — RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, 10-4-81, unânime, in *DJ* de 27-8-81, pág. 8.200.)»

«Administrativo. Pessoal. Servidor celetista admitido a título precário. Concorrência em processo seletivo de ascensão funcional. É clientela dos processos seletivos para ascensão funcional o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante de cargo ou emprego pertencente ao Quadro ou Tabela Permanente da autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315/78, modificado pelo Decreto nº 81.806/78 (cf. IN DASP nº 87/78) (AMS nº 88.023 — BA, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, Segunda Turma, 2-9-80, unânime, in *DJ* de 2-10-80, pág. 7.672)

«Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78 (AMS nº 87.713 — RJ, Rel. Min. Adhemar Raymundo, Terceira Turma, 2-12-80, unânime, in *DJ* de 26-2-81, pág. 1.270.)»

O Instituto comprovou que os impetrantes não foram alcançados pelo Plano de Classificação, visto como permaneciam na qualidade de «precários», porquanto contratados, sem prestação de concurso, para atendimento de necessidades urgentes, indispensáveis à manutenção dos serviços médicos.

A pretensão, como visto, carece de qualquer amparo jurídico. Permitir a ascensão funcional aos impetrantes equivaleria admiti-los na classificação para a qual não concorreram.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 91.633 — RJ (Reg. nº 2.657.490) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Aptes.: Celso Rotstein e outra. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Ismar Pereira Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos impetrantes, para confirmar a sentença que denegou a segurança. (Em 1-10-82 — Segunda Turma).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Lima. Os Srs. Ministros José Cândido e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.